11 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 16 A 23 DE MARÇO DE 2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0801691-07.2020.8.10.0084 APELANTE: EDSON CHAVES BARBOSA ADVOGADO: JOÃO ERLON ASEVEDO FONSECA JÚNIOR (OAB/MA 13.073) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. UTILIZAÇÃO DA DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. DECOTE DO VETOR JUDICIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VIABILIDADE. FUNDAMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. PENA REDIMENSIONADA. UTILIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA GENÉRICA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I. "Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no HABEAS CORPUS № 424.823 - RJ, Relator Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018). II. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de 'porte para uso próprio' não se impõe pelo simples fato de a defesa alegar ser o réu usuário de drogas, em especial guando a destinação à mercancia se encontra evidenciada na prova produzida. III. Deve-se decotar o vetor judicial 'consequências do crime', uma vez que os impactos causados em uma sociedade, pelos males acarretados pelas drogas, por piores que sejam, já se encontram incorporados nos limites das penas cominadas ao delito em abstrato, sendo, portanto, intrínsecos ao próprio tipo penal incriminador. IV. "A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado" (HC n. 360.200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016). V. No caso dos autos, o recorrente não faz jus à causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sobretudo porque a redação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não faz distinção entre reincidência genérica ou específica para a impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, de modo que dispõe apenas que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". VI. À luz do princípio da proporcionalidade, verifico, nesse momento, a existência de alternativas legais menos gravosas que se revelam idôneas e suficientes para proteger o bem jurídico ameaçado e evitar a prática de novas infrações penais, tornando recomendável, no caso, a substituição da prisão preventiva. VII. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0801691-07.2020.8.10.0084, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação majoritária, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça -PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, divergindo o Desembargador Tyrone José Silva. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Relator/Presidente), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e

pelo Des. Tayrone José Silva (vogal/substituto). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 16/03/2023 a 23/03/2023. São Luís, 23 de março de 2023 Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (ApCrim 0801691-07.2020.8.10.0084, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/03/2023)